



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Weverton Santos		
EMENTA: Autoriza Francisco Weverton Santos a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU N° 11749687-1	PARECER N° 0930/2011	APROVADO EM: 05.12.2011

I – RELATÓRIO

Francisco Weverton Santos, mediante o processo nº 11749687-1, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, considerando sua aprovação no vestibular 2012 da Faculdade de Ensino e Cultura do Ceará-FATENE – Curso de Enfermagem.

O aluno em pauta encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Bárbara de Alencar, nesta capital, e prestou concurso vestibular para o Curso de Enfermagem da FATENE.

A solicitação do requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

Cumpre-me esclarecer que a própria Escola de Ensino Fundamental e Médio Bárbara de Alencar poderá realizar o que ora é pleiteado. Cabe a este Conselho apenas autorizar tal solicitação, quando esta não constar do regimento escolar, tendo em vista que a lei é clara e não permite tergiversação na sua aplicabilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

A postulação do estudante Francisco Weverton Santos enquadra-se dentre aquelas em que a única motivação para o seu recurso a este Conselho Estadual de Educação prende-se à interrupção da sua vida escolar originada pela greve de professores da rede pública de ensino.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0930/2011

Face ao exposto, o voto do relator é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor de Francisco Weverton Santos, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno e conceder-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE